



RGS
00400/2020

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº , de 2020



SF/20431.53835-53

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, que Vossa Excelência declare como não escrito o art. 9º do PLV nº 9, de 2020, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 915, de 2019.

A MPV 915/2019 tem como objetivo aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União para facilitar a venda destes ativos.

Por essa razão, vale-se do presente requerimento para que se repute não escrito o art. 9 do PLV nº 9, de 2020, inserido por uma emenda aprovada no dia 8 de maio pela Câmara dos Deputados, por meio da qual estabelece a desafetação da Floresta Nacional de Brasília (Flona).

Trata-se de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 915 de 2019, vez que dispõe sobre redução de Unidade de Conservação, que deveria ser disciplinada por lei específica.

A supressão do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão Nº 9/2020 se faz necessária, pois seu texto está eivado de inconstitucionalidade, conforme julgamento pelo STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4717, em que decidiu que é inconstitucional a diminuição, por meio de medida provisória, de espaços territoriais especialmente protegidos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

O referido art. 9º incorre na hipótese, ao estabelecer a desafetação da Floresta Nacional de Brasília (Flona), permitindo que uma área de 996,4783 hectares possa passar por regularização fundiária pelo governo do Distrito Federal. A área abriga o assentamento 26 de Setembro e, como compensação, a Terracap (Companhia Imobiliária de Brasília), faria acréscimo de território à área restante para que "mantenha suas características e cumpra seu importante papel na preservação do nosso meio ambiente".

Cumprе destacar que não somos contra a desafetação dessa área em particular, uma vez que houve uma boa negociação entre as partes. Contudo, repisamos que a extinção ou redução de uma Unidade de Conservação somente pode ser feita por meio de lei específica. Ou seja, Medida Provisória pode ser utilizada para ampliar, mas não para reduzir espaços de proteção ambiental. Nesse sentido, é de bom alvitre que se apresente projeto de lei específico para que não haja virtuais questionamentos futuros quanto à inconstitucionalidade do dispositivo supracitado.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, pugna-se pela declaração como não escrito o art. 9 do PLV nº 9, de 2020, que promoveu alterações na Medida Provisória nº 915, de 2019.

Certo do atendimento do pleito, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2020.


RANDOLFE RODRIGUES
Senador da República